

**Projeto de Lei nº 211 /2020**  
Deputado(a) Luciana Genro

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública - Lei Gustavo Amaral.(SEI 6028-01.00/20-9)

Art. 1º Deverão ser instalados dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados em todas as viaturas automotivas que sirvam às áreas de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às viaturas adquiridas por meio de editais publicados após a entrada em vigor desta Lei, nos termos do art. 8º.

Art. 2º Os dispositivos a que se refere o art. 1º também deverão ser instalados, nos termos do art. 8º, nos uniformes dos policiais civis e militares que exercem atividades externas, tais como a investigativa e a ostensiva.

Art. 3º A captura de dados deverá ser iniciada imediatamente após a saída do edifício administrativo em que estiver lotado o servidor ou localizada a viatura, podendo ser desativada somente quando do retorno ou quando necessário para proteger sua privacidade ou a de terceiros, caso em que deverá fornecer uma justificativa escrita para a interrupção.

§ 1º Fica vedada qualquer ação ou omissão que implique a desativação dos equipamentos ou inviabilize a captura adequada dos dados.

§ 2º O desligamento da viatura fora do edifício administrativo não autoriza a suspensão da captura de dados a que se refere o caput.

§ 3º A exceção disposta no caput quanto à proteção da privacidade restringe-se aos dados audiovisuais.

Art. 4º Os dados de que trata esta Lei deverão ser arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos para atender eventuais demandas judiciais e administrativas.

Art. 5º Os dados poderão ser solicitados pelas partes interessadas, mediante requerimento, devendo as mesmas indicarem o intervalo temporal a que se referem os dados.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são consideradas partes interessadas:

- I - a pessoa que tiver sido abordada ou detida por agentes da segurança pública;
- II - os agentes de segurança pública envolvidos em ações com abordagem ou detenção;
- III - o advogado ou Defensor Público representante das pessoas citadas nos incisos I e II; e
- IV - o Ministério Público, na condição de órgão fiscalizador, em qualquer caso.

§ 2º O requerimento a que se refere o caput será encaminhado por meio de plataforma digital acessível (de linguagem objetiva, clara e de fácil compreensão), sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou a criação de procedimento complementar que exija o deslocamento físico do requerente.

§ 3º No caso do incisos I a III, do caput, os dados devem ter relação com a referida abordagem ou detenção.

§ 4º Os dados deverão ser fornecidos no seguinte prazo, a contar do protocolo do pedido:

- I - 24 (vinte e quatro) horas, independente de ser dia útil, no caso de se tratar de ocorrência envolvendo prisão ainda vigente; e
- II - 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

§ 5º O acesso aos dados deverá ser fornecido no formato digital, por meio da rede mundial de computadores.

§ 6º Quando requerido pelo pelo Ministério Público, a autoridade não poderá negar acesso aos dados, em nenhuma circunstância, inclusive nos casos de sigilo das investigações.

§ 7º Nos demais requerimentos, eventual decisão denegatória deverá ser devidamente motivada, inclusive nos casos de sigilo das investigações, sendo vedadas motivações genéricas.

§ 8º No caso de decisão denegatória, cópia desta deverá ser encaminhada em até 24 (vinte e quatro) horas após o despacho, por via digital, ao requerente, à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e à corregedoria do órgão ao qual está vinculada a autoridade que a exarar.

Art. 6º Os dados gerados pelos dispositivos de que trata esta Lei poderão ser integrados ao sistema de comunicação central dos órgãos de segurança pública.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação, excetuando-se o art. 2º, que entra em vigor em quatro anos após a sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro